



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 23, DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº137, de 2015, que Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.

**PRESIDENTE:** Senadora Marta Suplicy

**RELATOR:** Senador José Pimentel

**RELATOR ADHOC:** Senadora Maria do Carmo Alves

31 de Maio de 2017



SF/17016.93099-09

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015, do Deputado Alceu Collares, que *altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015, do Deputado Alceu Collares, que *altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.*

Nos termos da proposição, o art. 453 da CLT passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 453.** No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou recebido indenização legal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).



§ 3º A concessão de benefício de aposentadoria a pedido do empregado não rescinde o contrato de trabalho.” (NR)

Os §§ 1º e 2º do referido artigo consolidado são revogados pelo art. 3º do PLC por contrariarem a nova regra fixada pelo § 3º.

Em síntese, a alteração legislativa visa a compatibilizar a legislação trabalhista em vigor com a jurisprudência pátria, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já considerou inconstitucional a regra do art. 453 da CLT que determinava a extinção do contrato de trabalho em face do requerimento voluntário de aposentadoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental até a presente data.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAS discutir e votar o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada à lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada é adequada para a disciplina da questão em exame.

SF/17016.93099-09



No que se refere a conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

A propósito do mérito, procura-se adequar a legislação laboral brasileira às decisões judiciais consolidadas pelo STF e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Há anos que se discute as consequências da aposentadoria em relação ao contrato de trabalho.

Anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, para o segurado fazer jus aos benefícios previdenciários da aposentadoria (com exceção da aposentadoria por invalidez) era necessário extinguir o contrato de trabalho.

A manutenção do contrato de trabalho por parte do empregado somente era possível após a efetivação da rescisão em virtude de aposentadoria voluntária, o que implicava prejuízo ao trabalhador, pois nesta modalidade de rescisão, o empregado teria redução das verbas rescisórias, tais como aviso prévio proporcional e multa sobre o saldo do FGTS.

Todavia, com a promulgação da Lei nº 8.213, de 1991, a legislação previdenciária de regência permitiu o requerimento de aposentadoria sem que houvesse a necessidade de extinção do contrato de trabalho.

Tal medida legislativa foi introduzida visando a proteger o empregado, porque a espera pelo deferimento da aposentadoria poderia implicar problemas de ordem financeira decorrente do desemprego gerado pela extinção do contrato de trabalho, agravando-se na hipótese de indeferimento deste pedido.

A controvérsia sobre o tema teve origem na redação do art.49, alínea *b*, da Lei nº 8.213, de 1991 que assim dispõe:

“**Art. 49.** A aposentadoria por idade será devida:

.....  
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

SF/17016.93099-09



Em face da expressão “*quando não houver desligamento do emprego*”, fixou-se o entendimento de que para a Previdência Social não seria exigida a extinção do contrato de trabalho para o requerimento do benefício da aposentadoria.

Esta nova situação gerou resistência por parte do Poder Executivo, que editou as Medidas Provisórias nºs 381,408 e 446, alterando a redação do art. 453, para impor a extinção do contrato de trabalho para fins de concessão de aposentadoria.

Em 1997, as medidas provisórias foram convertidas na Lei nº 9.528, de 1997, que introduziu os §§ 1º e 2º ao art.453 da CLT, que agora restam revogados pelo presente PLC.

Três anos após a edição desta lei, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 177, com a seguinte disposição:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior a aposentadoria (TST SDI-1).

Tal decisão, em tese, teria encerrado a controvérsia quanto aos efeitos que a aposentadoria poderia causar ao contrato de trabalho.

Irresignados com tal interpretação, os partidos de oposição ao Governo naquela época (PT, PDT e PC do B) ingressaram com Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1721-3 no STF questionando a constitucionalidade do disposto no § 2º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528, de 1997, antes referida.

Além disso, os partidos PC do B e PDT, ingressaram com outra Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), de nº 1.770 naquela mesma Corte, questionando a redação do §1º do art. 453 da CLT.

O STF em decisão liminar entendeu que a inserção dos §§ 1º e 2º no art. 453 da CLT pela Lei nº 9.528, de 1997, afrontavam a Constituição Federal ao exigir a ruptura do contrato de trabalho.

SF/17016.93099-09



Por fim, em 2006, o Supremo Tribunal Federal declarou definitivamente a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, restando apenas vigente o *caput* do referido artigo.

No mesmo ano de 2006, o TST promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, em face do julgamento das ADIs supramencionadas.

Assim, o que pretende o PLC nada mais é do que dar conformidade legislativa à decisão do STF, que julgou inconstitucional os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.528, de 1997.

Correta, portanto, a revogação definitiva de tais disposições legais, já sem eficácia no mundo jurídico.

O § 3º, que agora é acrescido ao art. 453 da CLT, apenas reproduz o que já ficou pacificado pelo STF quando do julgamento das respectivas ações diretas de constitucionalidade relativas ao tema.

### III - VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAS, 31/05/2017 às 09h - 18<sup>a</sup>, Extraordinária**  
Comissão de Assuntos Sociais

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

**Não Membros Presentes**

JOÃO ALBERTO SOUZA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 137/2015)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALCEU COLLARES.

31 de Maio de 2017

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais